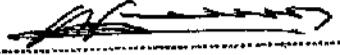


TOTAL REJEITADO
VLR - R\$ 100,40 Reais
VENCIMENTO 28/04/85

Diretor Legislativo
Em 12 de março de 1985



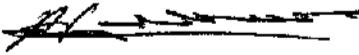
Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.957

Assunto: Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas

e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos...  
que especifica.

Autógrafo N. <sup>o</sup> 2893/85
LEI N. <sup>o</sup> 2824, DE 10/04/85
Arquive-se.

Diretor Legislativo
M/08/85

Proc. N.<sup>o</sup> 15696

Clas.

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**PUBLICADO**

em 31/08/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à mesa  
Sala das Sessões, em 28/08/84.  
200mm  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROTOCOLO DATA**

015696 28.08.84

CLASSE:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à mesa  
Sala das Sessões, em 28.10.84.  
200mm  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**  
Sala das Sessões, em 14.10.85  
200mm  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.957

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.08.84

MIGUEL MOUBADDÁ HADDAD.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 3  
Proc 15696

PL nº 3.957 - fls. 02.

Justificativa

Face às generalizadas reclamações sobre as marcações dos hidrômetros da Autarquia, fica o DAE obrigado, neste projeto, a comunicar ao Legislativo as providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo da Autarquia com a finalidade de reduzir as reclamações ou levá-las ao índice zero, o andamento dos trabalhos no setor de reparações de hidrômetros, o treinamento e o aprendizado dos ledores, bem como as instruções ali existentes sobre o treinamento desses servidores.



MIGUEL MOUBADDAA HADDAD.

Lei 1.637/69 - Cria a autarquia DAE.

Fls 4

Proc 1636

P.A. 3044

**Art. 23** — A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

**§ 1.o** — Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

**§ 2.o** — Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

**Art. 23** — O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por esgagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

**§ 1.o** — A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

**§ 2.o** — O desrespeito à restrição imporá-se na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão de fornecimento.

#### CAPÍTULO VI — DO PESSOAL

**Art. 24** — Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Fadrão "T" da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

**§ 1.o** — Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

**§ 2.o** — A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

**Art. 25** — O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** — Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

**Art. 26** — Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

**Parágrafo único** — A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

**Art. 27** — Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá ceder à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuariam vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados biericamente à direção da Autarquia.

**§ 1.o** — O D.A.E. indemnizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores possuídos à sua disposição.

**§ 2.o** — O regime de que trata o "caput" do artigo cessa, mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., referente o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

**Art. 28** — Aos bairros servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiaí, ligados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aprovados pelo D.A.E., continuariam sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

**Parágrafo único** — Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que aparecem pelo regime do artigo 26, não são desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiaí e

#### CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

**Art. 29** — Aplicar-se ao D.A.E., naquilo que dieser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tócas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que enham à Fazenda Municipal.

**Art. 30** — O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 31** — O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examiná-la pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 32** — As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

**§ 1.o** — As multas terão por limite:

a) — 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;

b) — o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

**§ 2.o** — Na deságrem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

**Art. 33** — O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

**Art. 34** — A Prefeitura do Município de Jundiaí se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

**Art. 35** — Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Águas e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

**Art. 36** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Walmor Barbosa Martins)

— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Rui das Neves da Melo)

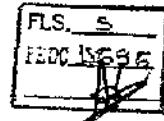
— DIRETOR ADMINISTRATIVO —

DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS

DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS

DIRETOR DE PLANEJAMENTO

DIRETOR DA FAZENDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 29 de 08 de 1984

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de 08 de 1984  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

PL  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.281

PROJETO DE LEI N° 3.957

PROC. N° 15.696

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Em rigor, a Câmara toma e julga as contas do Prefeito, das autarquias municipais e da Mesa, no prazo de 90 dias, após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 25, XV, da Lei Orgânica dos Municípios. Isto, contudo, não impede que o Legislativo tome conhecimento das atividades das autarquias no transcurso do exercício financeiro. É preciso, no entanto, que os documentos de que trata este projeto de lei sejam analisados por uma comissão do Legislativo, sob pena de se criar simplesmente uma obrigação burocratizante para o DAE.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1984

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ss



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

F.S.  
PBOE 15696  
*[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de 09 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*AB*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação.

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 21 de 09 de 1984

*Rogim*  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 21 de 09 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ezequiel Capri

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 25 de 09 de 1984

*AB*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.696

PROJETO DE LEI N° 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER N° 1.612

Embora a Câmara já tenha a competência de julgar as contas do Prefeito e das autarquias Municipais, não existe impedimento de assim proceder a qualquer tempo.

Este projeto estabelece a remessa do rôl de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo do DAE, especificando os objetivos por que o faz.

Projeto de lei em consonância com a legislação vigente, prodendo tramitar.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 28.09.84

ERCILIO CARPI

Relator

APROVADO EM 02-10-84

MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
Presidente

ARI CASTRO NUNES FILHO

FRANCISCO IBANEZ

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLS. 9  
PROC 15636  
*[Signature]*

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão  
EXTRAORDINARIA realizada no dia 18 de  
Outubro de 19 84  
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 19 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento  
~~de Osas e Serviços Públ. C~~  
para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 19 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 19 de outubro de 19 84  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
~~de Osas e Serviços Públ. C~~  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

~~de Osas e Serviços Públ. C~~

Comissão de Finanças e Orçamento  
Ao Vereador sr. AVACO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 23 de outubro de 19 84

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.696

PROJETO DE LEI N° 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Aguas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER N° 1.639

Esta propositura tem alcance altamente fiscalizador, aliás, uma das principais atribuições do Poder Legislativo.

A matéria vai ao encontro das determinações legais vigorantes, temendo-se apenas que, neste instante, onde se inicia um processo de saneamento desburocratizante em todos os setores, estejamos dando um passo atrás para fortalecer o chamado trânsito de papéis entre Poder e repartições.

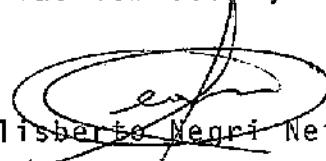
No entanto, em que pese a restrição, somos favoráveis à tramitação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25-10-84.

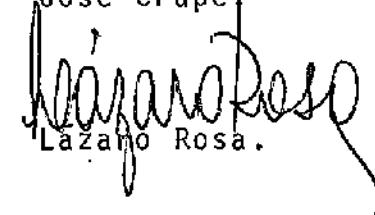
APROVADO EM 25-10-84

Antônio Fernandes Panizza.

José Rivelli.

  
Felisberto Negri Neto,  
Presidente e relator.

  
José Crupe

  
Lazaro Rosa

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**

FLS. 13  
PROC. 15636  
*[Signature]*

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de 10 de 19 84  
recebi da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos  
  
*AB*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais  
para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 29 de outubro de 19 84  
*AB*  
Presidente

**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**

Diretoria Legislativa

Aos 29 de 10 de 19 84  
encaminha ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*  
Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**

Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Ana D. Tonelli

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 30 de 10 de 19 84  
*AB*  
Relator



**COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

**PROC. N° 15.696**

**PROJETO DE LEI N° 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.**

**PARECER N° 1.646**

Vemos esta propositura com aspectos positivos, eis que virá equacionar, em caráter específico, o que a lei já outorga ao Vereador.

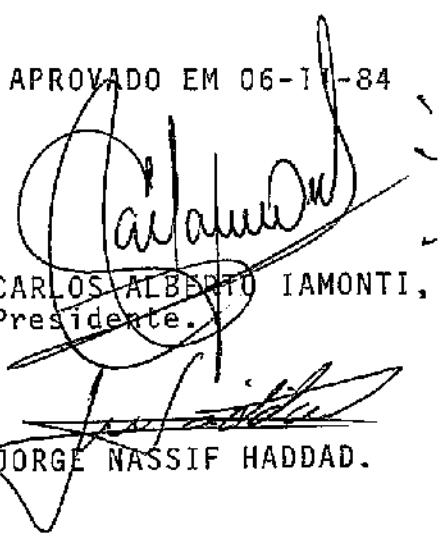
A fiscalização dos atos da administração e de seus organismos autárquicos, por natureza é da competência da Edilidade, estando por esta razão coerente o projeto em tela.

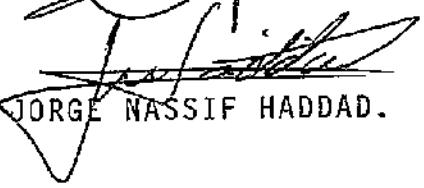
Temos ainda que analisar o aspecto interesse pela coisa pública, elemento motivador da atuação do homem público, que é demonstrado através desta propositura.

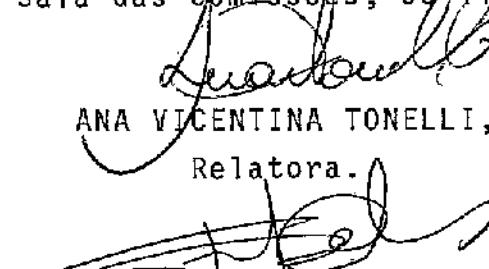
Portanto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 06-11-84.

APROVADO EM 06-11-84

  
CARLOS ALBERTO IAMONTI,  
Presidente.

  
JORGE NASSIF HADDAD.

  
ANA VICENTINA TONELLI,

Relatora.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI.

  
JOSE RIVELLI.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13  
Fis. 15696

*alvo*  
**PUBLICADO**  
**em 22/02/85**

Proc. nº 15.696.

AUTÓGRAFO N° 2 893

(Projeto de Lei nº 3 957)

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 19 O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 19 O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos leitores e as normas e instruções existentes - sobre a matéria.

"§ 20 O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (12-02-1985).

*Tarcísio*  
**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 14  
Proc 15696  
*[Handwritten signature]*

Of. PM. 02-85-08.  
Proc. nº 15.696.

Em 12 de fevereiro de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 2 893 do PROJETO DE LEI Nº 3 957, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária de 11 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões - de estima e apreço.

*Tarcísio*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis JS  
Proc 5696  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI N° 3.957

- AUTÓGRAFO N° 2 893

PROCESSO N° 15.696

OFÍCIO P.M. N° 02-85-08.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 20 / 02 / 85.

ASSINATURA: Adriano

RECEBEDOR - NOME Quinze Cenavos de Sete Bem

Paulo da Silva  
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 13 / 03 / 85.

\* Wilma Iannino Mansfield  
AUXILIAR TÉCNICO,



PUBLICADO  
em 15/03/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 097/85

ESTADO MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
CÓDIGO DA DATA  
015844 12 MAR 85  
CLASSE

Fla. 16  
Proc. 15844

Jundiaí, 12 de março de 1985.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
12.03.85

Oriundo dessa Egrégia Edilidade, - o projeto de lei nº 3957, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 11 de fevereiro do corrente ano, versando sobre alteração da Lei nº 1637, de 03 de novembro de 1969, com o acréscimo de parágrafos em seu artigo 30, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, remessa a esse Legislativo de informações e documentos referentes as providências que forem tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo desse órgão, mereceu deste Executivo os necessários exames, os quais nos levaram ao entendimento de que, o projeto é inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, razão pela qual informamos a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente referido projeto de lei, conforme motivação a seguir apresentada..

O projeto de lei se nos afigura inconstitucional porque fere o princípio da autonomia municipal, assegurada pela Carta Magna em seu artigo 15, inciso II, que lhe permite gerir e administrar seus próprios negócios e serviços sem intromissão externa.

Respeitando os princípios constitucionais, o Município organiza livremente os próprios serviços, qualquer ingerência da União ou do Estado nessa área de competência reservada ao Governo do Município, é ilegítima e inconstitucional, assim como também é ilegítima e inconstitucional a ingerência de um poder sobre o outro, como se pretende, do Legislativo sobre o Executivo.

Ao  
Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta  
na.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 13 votos favoráveis 04  
  
Presidente  
09/04/85



GP.L. nº 097/85

O Governo Municipal, calcado no princípio descentralizador, é exercido por dois órgãos, que, entrosando-se harmoniosamente, realizam, com independência, a administração local de conformidade com as atribuições e limitações impostas pelo Estado-Membro, sob o enquadramento do direito da autonomia outorgada pela Federação.

Cabendo ainda, consignar que à Câmara Municipal, cabe julgar os atos e as contas municipais, conforme determina o artigo 25, item XV da L.O.M., anualmente, se promulgada a presente proposição, esta virá trazer apenas mais ônus burocráticos à Administração e encargos desnecessários, e ainda mais, que o próprio Conselho Deliberativo do DAE - Departamento de Águas e Esgotos é composto de representantes da Câmara Municipal.

Ausentes pois, de amparo constitucional, a pretensão torna-se incompatível e impossível de ser transformada em lei.

Todavia, a título de ilustração, é mister, ressaltar que os hidrômetros após o uso prolongado, podem vir a apresentar defeitos técnicos, ocasionados pela exposição à intempéria, por choques que venham a receber, sem excluir ainda, os usuários, que às vezes podem alterar, propositadamente, o seu funcionamento e o natural desgaste de peças a que se sujeita toda e qualquer máquina.

Os reparos são realizados por pessoal especializado e, se o caso, substituídos por novos, assim como o quadro de ledores, além de pessoal qualificado, é todo ele composto de servidores antigos e conhecedores de seu mister.

Por todo exposto, o projeto de lei, é vetado em sua totalidade e, acreditamos, que os Nobres Senhores Vereadores, perfeitamente o entenderão e darão o seu integral apoio.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



VETO TOTAL REJEITADO - Lei 2.821, de 10.04.85  
Câmara Municipal de Jundiaí/  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fle. 17-A  
Proc. 1664  
W.M.

Proc. nº 15.696.

AUTÓGRAFO Nº 2 893

(Projeto de Lei nº 3 957)

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

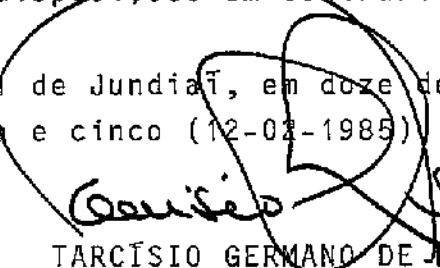
Art. 19 O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

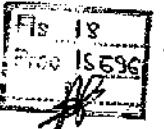
"§ 19 O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes - sobre a matéria.

"§ 20 O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 dias após a sua realização."

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

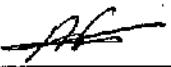
Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (12-02-1985)

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



**CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**  
Diretoria Legislativa

Aos 14 de maio de 1985  
encaminho a Assessoria Jurídica,



\_\_\_\_\_  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.408

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 3.957

PROC. N° 15.696

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.957, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 16/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. As razões do voto, "data venia", não nos convencem. Ao contrário do que afirma o chefe do Executivo, o presente projeto de lei está em perfeita consonância com a Carta Magna, que assegura ao Município, no art. 15, inc. II, autonomia, pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse. Não há falar no caso em ingerência do Legislativo sobre o Executivo, porquanto uma das atribuições fundamentais do Legislativo é o do controle do governo local. HELY LOPES MEIRELLES acentua que a Câmara Municipal "tem a função precípua de fazer tais", mas as suas atribuições não se exaurem nessa incumbência, pois que "desempenha ela, além da função legislativa, típica e predominante, mais a de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, a de assessoramento ao Executivo local, e a de administração de seus serviços" ("Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, pág. 444). Ora, no presente caso, nada mais pretende a Câmara senão inteirar-se do andamento de determinadas atividades de uma autarquia municipal. Aí não vislumbramos nenhuma ingerência indébita no ente autárquico. A alegada inconstitucionalidade nos parece insustentável.
4. Quanto ao fundamento do voto relativo à contrariedade ao interesse público, por envolver o mérito da matéria, refoge ao âmbito de apreciação desta Assessoria.

*Assessoria Jurídica*



Parecer nº 3.408 da A.J. - fls. 2.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1985.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

ss



Câmara Municipal de JUNDIAÍ  
São Paulo

Fis. 21  
Proc. 15696  
*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/3/85, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

25/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Fábio Lira

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

*[Signature]*  
Presidente  
26/3/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.696

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 3.957, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

PARECER N° 1.844

Através do ofício GP.L. nº 097/85, o Sr. Prefeito Municipal comunica-nos haver aposto Veto Total ao Projeto de Lei nº 3.957, que exige do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

As razões do voto, em verdade, não convencem, pois o Projeto se apresenta em perfeita consonância com a Constituição Brasileira, bastando para isso verificar-se o art. 15, inc. II da Lei Maior.

Por outro lado, um dos principais requisitos do Poder Legislativo é o do controle do governo local e não há falar que por ser autarquia não possa o DAE sofrer a fiscalização legislativa.

A Assessoria Jurídica da Casa, em parecer claro e definitivo, demonstra estar as partes legais e constitucionais perfeitamente observadas.

No tocante à contrariedade ao interesse público, não vemos como pode haver tal contrariedade, se a Edilidade está se mantendo estritamente dentro dos parâmetros de sua atuação.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 23  
Proc. 15696  
*[Signature]*

(Parecer C.J.R. nº 1.844 - fls. 02).

Ante todo o exposto, somos contrário ao Veto  
aposto pelo Sr. Alcaide.

Sala das Comissões, 8.4.85.

ERCÍLIO CARPI,

Relator.

APROVADO EM 9-4-85.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

JOSE APARECIDO MARCUSCHI

JOSE RIVELLI

MIGUEL NOUBADHA HADDAD

\* RSV

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

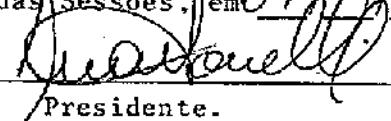
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

88<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	.....
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	.....
<input type="checkbox"/>	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	.....
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	3957.....
	MOÇÃO N°.....	.....
	SUBSTITUTIVO N°.....	.....
	EMENDA N°.....	.....
	REQUERIMENTO N°.....	.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		X	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....			X
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....			X
6- Erazé Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....			X
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....			X
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		Ausente	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		Ausente	
<b>TOTAL</b>	<b>04</b>	<b>13</b>	

Sala das Sessões, em 09/08/85

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. nº 15.696)

LEI Nº 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985

*Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE-Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.

ss



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 25  
Proc 15695  
*[Handwritten signature]*

of. PM.04/85/09  
proc. nº 15.696

Em 10 de abril de 1985.

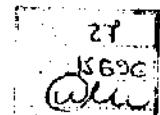
Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3.957, objeto de seu ofício GP.L. 097/85, foi REJEITADO por esta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.821, da qual segue a cópia anexa.

Renovo a V. Exa., neste ensejo, saudações atenciosas e cordiais.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Presidente.

SS



IOM 16.04.85

**LEI Nº 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985.**

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lai Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º - O DAE remeterá ao Legislativo o rol de provisões tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos idrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos leitores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º - O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985)

**TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

**Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,**  
Diretor Legislativo.

Fis. 23  
Proc 15696  
Olu

Jornal da Cidade de 26.04.85

LEI N° 2.821, DE 10 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 1.637, para exigir do DAE - Departamento de Águas e Esgotos remessa ao Legislativo das informações e documentos que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 30 da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido destes parágrafos:

"§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o relatório de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos leitores e as normas e instruções existentes sobre a matéria.

"§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de mil novecentos e oitenta e cinco (10-4-1985).

Dr. ARCHIPO FRONZAGLIA JÚNIOR,

Dirutor Legislativo.

## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
28.8.84	Protocolo	
30.8.84	A.J.	
21.9.84	C.J.R.	
18.10.84	Aprov. 1º disc. Sess. Extraord.	
19.10.84	COSP	
29.10.84	CAG.	
11.02.85	Aprovado na S.E. desta data.	
12.02.85	Autógrafo.	
12.03.85	of 6PL 097/85 - Veto total	
14.03.85	A.J.	
22.03.85	C.J.R.	
09.04.85	Rejeitado o veto total na SD desta data.	
10.04.85	Lei promulgada pela Câmara.	
16.04.85	Publicado. 26.04.85 - Publ. J.C.	
11.08.86	Arquivamento. <u>AA</u>	

### "OBSERVAÇÕES"

Comissões: - C.J.R. COSP CAG. Gravado em 15/3/1885  
 Quorum: - M.Simples. A Exp. em 15/3/1885  
 VETO - Prazo: - 26.04.85  
 Sessões: - 9-4 - 16-4 - 23-4-1985

### ANEXOS

fls. 15. 30.8.84. fls. 16/7. 21.5.84. fls. 21/11. 25.10.84. fls. 18/12. 09.11.84. fls. 13/18. 14.03.85. fls. 19/27. 11.08.86 @ M. fls. 28. 18.09.86 @ M

AUTUADO EM 28/10/84

H. M. G.  
Diretor Legislativo